



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**08.03.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780026-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**  
**INTERESSADO: Sr. ANTONIO EVERTON SOARES COSTA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0121/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780026-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;  
CONSIDERANDO que houve grave crise econômica no País em 2015, segundo dados do IBGE o PIB teve uma retração de 3,8%, ensejando a duplicação dos prazos para reduzir o excesso de gastos, conforme termos do artigo 23 combinado com o 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e Jurisprudência deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que, no 3º quadrimestre de 2015, os dispêndios com pessoal perfizeram 52,85% da Receita Corrente Líquida - RCL, abaixo do limite legal de 54% da RCL, artigos 19 e 20 da LRF,  
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Trindade relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Everton Soares Costa.

Recife, 7 de março de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505516-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**  
**INTERESSADO: Sr. THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0123/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505516-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (fls. 35/43);  
CONSIDERANDO o não envio de documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015;  
CONSIDERANDO que, apesar de notificado por via postal e, posteriormente, por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), c/c artigo 141 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE), o Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, Vice-prefeito eleito na chapa do ex-Prefeito, o qual respondia pela Prefeitura na época da realização das contratações, até a presente data, não apresentou defesa;  
CONSIDERANDO a inexistência de motivação fática compatível com o instrumento excepcional de contratação temporária;  
CONSIDERANDO as contratações feitas em desacordo com o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);



CONSIDERANDO a ausência de fundamentação à luz da Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, vedando a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, através do instituto das contratações temporárias;

CONSIDERANDO a contratação de algumas funções, por meio de burla ao concurso público;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos/funções públicas, conforme descrito no item 2.9 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 507 (quinhentos e sete) contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Limoeiro, elencadas nos Anexos I, II, III, IV e V desta deliberação, negando, consequentemente, registros aos respectivos atos.

**APLICAR** multa no valor de R\$ 7.905,50, ao Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, ex-Prefeito, correspondendo a 10% do limite corrigido para o mês de fevereiro/2018, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 - LOTCE/PE (Sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR** que a autoridade responsável envie ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias, a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 7 de março de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721256-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU**

**INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA**

**ADVOGADO: Dr. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0126/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721256-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2014, com objetivo de “Analisar o limite de comprometimento da Despesa Total com Pessoal - DTP em relação à Receita Corrente Líquida - RCL, verificando o seu reenquadramento e as medidas adotadas para retorno ao seu limite, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e a documentação acostada, e informações do Sistema Tome Conta/Área Pessoal - TCE-PE (registros até exercício 2015);

CONSIDERANDO que há evidências no Sistema Tome Conta/Área Pessoal - TCE-PE (registros até exercício 2015), de que houve redução do número de servidores por contratações temporárias e de cargos comissionados; CONSIDERANDO o Ofício de Alerta de que havia sido ultrapassado em 90% o comprometimento da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que o aumento do Piso Nacional dos Professores e o reajuste do Salário Mínimo são eventos previsíveis ao Administrador Municipal;

CONSIDERANDO que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa de Pessoal encontrava-se acima do limite legal desde o 3º quadrimestre de 2013, já demonstrando necessidade de seu reenquadramento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 205

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/03/2018 a 09/03/2018

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, vigente em 2014, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Igarassu referente ao exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, multa no valor de R\$ 28.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período de um quadrimestre, nos termos do *caput* do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, vigente à época, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito

Recife, 7 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 205**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/03/2018 a 09/03/2018

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 08.03.2018

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/02/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100025-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

**INTERESSADOS:**

Diego Leite Spencer OAB 35685-PE

João Nascimento De Carvalho

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 120/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100025-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram observados os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o processo sobre o qual foi emitido o Parecer Prévio recorrido foi formalizado eletronicamente;

CONSIDERANDO as normatizações que formam o microsistema jurídico regulador do processo eletrônico no âmbito deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que foram devidamente observadas as diretrizes legais e regulamentares do processo eletrônico originário, desde sua formalização até a emissão do Parecer Prévio recorrido;

CONSIDERANDO o não acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728522-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**

**ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0122/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728522-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 844/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721263-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00358/2017, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei



Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 19 a 23, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 7 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1727864-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**

**INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO**

**ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0124/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727864-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 857/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601386-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.

Recife, 7 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602127-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAMBÉ – ITAMBÉPREV**

**INTERESSADO: Sr. MARCELO BEZERRA DE ANDRADE**

**ADVOGADO: Dr. HUGO CORREIA DE ANDRADE – OAB/PE Nº 28.290**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0125/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602127-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCELO BEZERRA DE ANDRADE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0140/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304565-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;



CONSIDERANDO a ausência de responsabilidade do recorrente pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias e pela divergência na alíquota da contribuição patronal;  
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são suficientes para manter a conclusão pela irregularidade das contas;  
CONSIDERANDO o Parecer nº 412/2017 do Ministério Público de Contas,  
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e **rejeitar a preliminar de nulidade suscitada**. No mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a imputação de responsabilidade do recorrente pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias e pela divergência na alíquota da contribuição patronal e, por conseguinte, julgar a prestação de contas regular, com ressalvas, reduzindo a multa para R\$ 3.500,00.

Recife, 7 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620057-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. ANDRÉA MARIA GUERRA COIMBRA CARVALHO – OAB/PE Nº 11.220, E PEDRO LUÍS PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 34.194**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 0127/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1620057-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO, DIRETOR DE INFORMÁTICA DA EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FISEPE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1177/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401193-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE E VALDEMAR VIEIRA DE MELO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para reformar o Acórdão T.C. nº 1177/16, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1401193-1, julgando regulares, com ressalvas, as contas do Sr. João Corte Magalhães Filho, Diretor de Informática da Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco-FISEPE, durante o exercício financeiro de 2002, relativa ao Convênio nº 043/2002, firmado entre a FISEPE e o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - IPAD, e afastando o débito de R\$ 636.032,38, assim como a multa aplicada no valor de R\$ 3.409,14.

Recife, 7 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620058-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**



**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE**

**ADVOGADOS: Drs. ANDRÉA MARIA GUERRA COIMBRA CARVALHO – OAB/PE Nº 11.220 E PEDRO LUÍS PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 34.194**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0128/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620058-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FARACHE, DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FISEPE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1177/16, (PROCESSO TCE-PE Nº 1401193-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOÃO CORTE MAGALHÃES FILHO E VALDEMAR VIEIRA DE MELO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para reformar o Acórdão T.C. nº 1177/16, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1401193-1, julgando regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Carlos Antônio de Araújo Farache, Diretor-Presidente da Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, durante o exercício financeiro de 2002, relativa ao Convênio nº 043/2002, firmado entre a FISEPE e o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - IPAD, e afastando o débito de R\$ 636.032,38, assim como a multa aplicada no valor de R\$ 3.409,14.

Recife, 7 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728207-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**

**INTERESSADA: Srª MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS**

**ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0129/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728207-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0765/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1730010-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 363/2017, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2015, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 19 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Recife, 7 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora - Geral

## 09.03.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404971-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**INTERESSADOS: EDVARD BERNARDO SILVA, WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C, PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OAB – SECCIONAL DE PERNAMBUCO (AMICUS CURIAE)**

**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CÁSSIA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 25.125, EDUARDA MELQUIADES DE LIMA – OAB/PE Nº 28.238, LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA – OAB/PE Nº 17.597, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, RENATA FURTADO DE MENDONÇA – OAB/PE Nº 25.402, ROBERTO MAIA GUEDES FILHO – OAB/PE Nº 31.290, E ERICSON TINTINO DE BARROS – OAB/PE Nº 14.136**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1468/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404971-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 580/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0900205-4), DE INTERESSE DE EDVARD BERNARDO DA SILVA, ERICSON TINTINO DE BARROS, ALDA BRANDÃO DE OLIVEIRA, PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por voto médio, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando parcialmente o Acórdão T.C. nº 580/14, acrescentar à sua parte dispositiva a imputação ao Sr. EDVARD BERNARDO SILVA, de débito no montante de R\$ 4.679.725,58, sendo R\$ 2.196.930,74 solidários com a PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora –vencida por ter votado pela imputação de débito solidário a Washington Amorim Advocacia S/C

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pela imputação de débito solidário a Washington Amorim Advocacia S/C

Conselheiro Marcos Loreto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela não imputação do débito ao Sr. Edvard Bernardo Silva

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403842-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**

**INTERESSADO: WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CÁSSIA DE ANDRADE**



LIMA – OAB/PE Nº 25.125, EDUARDA MELQUIADES DE LIMA – OAB/PE Nº 28.238, RENATA FURTADO DE MENDONÇA – OAB/PE Nº 25.402, ROBERTO MAIA GUEDES FILHO – OAB/PE Nº 31.290, LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA – OAB/PE Nº 17.597

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1469/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403842-0, REFERENTE ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA WASHINGTON AMORIM ADVOCACIA S/C AO ACÓRDÃO T.C. Nº 580/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0900205-4), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE EDVARD BERNARDO DA SILVA, ERICSON TINTINO DE BARROS, ALDA BRANDÃO DE OLIVEIRA, PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando parcialmente o Acórdão T.C. 580/14, excluir a determinação do envio de peças ao Ministério Público do Estado.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso  
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729731-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADOS: Srs. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, LUCAS BEZERRA FREIRE, ABINELÂNIO SAMPAIO BARROS E ANTÔNIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0130/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729731-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, LUCAS BEZERRA FREIRE, ABINELÂNIO SAMPAIO BARROS E ANTÔNIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 0961/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1350267-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE GERMANO SOARES VALENÇA E R.Q. LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Laudo de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 00129/17;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que os demais argumentos trazidos pelos Recorrentes não foram suficientes para alterar a deliberação vergastada, em nenhum dos pontos,

Preliminarmente, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**



**MENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 8 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606187-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI**  
**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0131/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606187-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI NO EXERCÍCIO DE 2005, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0746/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306623-7), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 019/2018;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes

Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 8 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1751432-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0132/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751432-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1173/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1727869-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;  
CONSIDERANDO que as funções exercidas pelos servidores contratados, de forma temporária, são de natureza permanente, devendo ser exercidas por servidores efetivos ingressos após aprovação em reg-



ular concurso público;

CONSIDERANDO a violação ao Artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.875/2005, alterado pela Lei Municipal nº 4421/2014, de 14.08.2014, que fixou o prazo máximo de 12 (doze) meses para as contratações temporárias, prorrogável por igual prazo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO inexistência de ato prorrogatório das contratações temporárias;

CONSIDERANDO o desvirtuamento da utilização do instituto da contratação temporária, uma vez que houve tempo suficiente para realização de um concurso público;

CONSIDERANDO o artigo 22, inciso IV, Lei Complementar nº 101/2000, já que a Prefeitura do Paulista encontrava-se, à época, no limite prudencial do artigo, 22, parágrafo único, do mesmo diploma fiscal;

Preliminarmente, em **CONHECER**, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Recife, 8 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850832-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o questionamento formulado pela consulente versa sobre caso concreto;

CONSIDERANDO o artigo 199, inciso II, combinado com o artigo 201, do Regimento Interno,

Em **ARQUIVAR** a presente consulta.

Recife, 8 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1850832-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2018**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

**INTERESSADA: Sra. VALÉRIA BARBOSA MIRANDA DE LIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0133/18**